

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11065-002044/93.54  
SESSÃO DE : 25 de maio de 1995  
ACÓRDÃO N° : 302-33.044  
RECURSO N° : 116.884  
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA  
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS

CLASSIFICAÇÃO - A mercadoria "Prensa Hidráulica/Pneumática (sistema combinado)", para utilização na fabricação de calçados, capaz de executar, dentre outras operações, as de "moldagem" e "colagem", classifica-se no "EX" criado no Código TAB/SH 8453.20.0000, conforme Portarias n° 426/91 e 468/92.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de maio de 1995.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Presidente

  
LUÍS ANTONIO FLORA  
Relator

  
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, OTÁCILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO E LUÍS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.884  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.044  
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA  
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTÔNIO FLORA

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada procedeu importação de prensas hidráulicas, solicitando o desembaraço das mesmas através das DI's nºs 000427, de 30/01/92 e 000118, de 08/01/93, sendo que, relativamente à primeira o fez amparada pelo Programa BEFIEEX (certificado nº 254/84) conforme consignado nas respectivas GI's e, quanto à segunda, utilizando-se das Portarias MF nº 468/92 que reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação para aqueles equipamentos, bem, como isenção do IPI, nos termos da Lei nº 8.191/91.

Posteriormente, ou seja, mais precisamente em 24/06/93, recebeu a contribuinte, por via postal (AR, fls. 2), Termo de Início de Fiscalização (fls. 1) da DRF de Novo Hamburgo, com intimação para apresentação, no prazo designado, dos documento referentes às importações acima mencionadas.

A intimação foi atendida, cujos documentos oferecidos estão juntados às fls. 10/60, e em 18/05/93 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 04/09, onde, na descrição dos fatos e enquadramento legal levando-se em conta denúncia procedida pela Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os setores do couro e afins - ABRAMEQ, o benefício BEFIEEX em relação a DI nº 000427/92 e o enquadramento "EX" da citada Portaria nº 468/92 em relação a DI nº 00118, a isenção do IPI de que trata a referida Lei nº 8.191/91 e respectivo Decreto nº 151, exigindo, por consequência, Imposto de Importação, IPI, e as multas do art. 526, inciso II da RA, do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e do art. 364, inciso II, do RIPI.

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação (fls. 62/86) consubstanciada, em, síntese, nos seguintes termos:

a) A atuada foi surpreendida com um termo de início de fiscalização lavrado fora da empresa e recebido via correio, quando a Lei 5.172/66 prevê a lavratura um livro fiscal da empresa e a entrega pessoal ao atuado;

b) o atuante faz referência, no auto de infração, a denúncia procedida pela ABRAMEQ e o laudo técnico expedido pelo CIENTEC, sem que, tais documentos fosse dado ciência à atuada, o que constitui cerceamento de defesa;

c) o enquadramento legal para a exigência dos tributos e multas está incorreto, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.884  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.044

- a exigência do II é formulada genericamente com base nas Portarias nºs 426/91 e ou 468/92, enquanto deveria constar especificamente em qual se baseia;

- na importação efetuada ao amparo da DI nº 000427/92 não foram utilizados os benefícios propiciados por nenhuma das mencionados portarias, mas, mesmo assim, está sendo exigido o IPI relativo a tal importação;

- No item “sanção” são mencionados vários artigos que não tem relação nenhuma com a pretensa penalidade;

- foi imposta a multa do art, 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 sem esclarecer a qual das hipóteses previstas no artigo estaria sendo enquadrada - se declaração inexata, falta de recolhimento ou falta de declaração;

- não há menção ao dispositivo infringido para justificar a multa do art. 526, II do RA. Além disso, não há como se considerar que as GIs não amparam a importação das máquinas por descreverem estas de forma incorreta. A descrição está perfeita e, inclusive, não houve discordância com a mesma no desembaraço dos equipamentos.

d) - a Lei que convalidou a importação ao amparo da DI nº 000118/93 foi a 8.191/91 e não o Decreto-lei 1.219/72 como constou do Auto de Infração. Nenhuma penalidade pode sofrer o autuado no que tange a tal DI, eis que não contestado o benefício da Lei 8.191/91; o benefício da Lei 8.191/91;

e) - Infere-se dos termos do Auto de Infração que o fisco não teria aceito a classificação fiscal constante das DIs, mas, no entanto, não é apontada nova classificação;

f) - A taxa cambial adotada para a conversão da moeda nacional é distinta da constante da DI;

g) - Todos os equívocos cometidos na Auto de Infração e mencionados acima, tornam o documento nulo, eis que não pode a autuada adivinhar o raciocínio desenvolvido pelo autuante;

h) - Após o desembaraço, só é admissível a alteração do lançamento em função de erro de fato e, no presente caso, tal erro não aconteceu. Erro de direito não autoriza a alteração;

i) - Com o desembaraço aduaneiro ocorreu a homologação do lançamento, sendo ilegal a revisão das DIs;

RECURSO Nº : 116.884  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.044

j) - As máquinas importadas pela autuada não foram submetidas a perícia e o fisco aceitou a classificação fiscal NBM/SH 84.53.20.0000 que é destinada a classificação de máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados. Improcede, com isso, a alegação de que seriam meras prensas de uso universal aproveitadas no ramo calçadista;

l) - o laudo emitido pelo CIENTEC confirma o enquadramento da máquina importada no "EX" específico da Portaria 468/93. O fato de não estar, no momento da perícia, com periféricos imprescindíveis para a realização de determinadas operações, não altera a característica essencial do equipamento. Menciona o impugnante que "uma furadeira não deixa de ser uma ferramenta concedida para furar somente porque está sem a broca";

m) - A única hipótese estabelecida para perda das isenções concedidas pelo BEFIEX é o descumprimento de exportação assumida. A BEFIEX é o único órgão competente para a fiscalização e verificação desta inadimplência;

n) - é indecisa a multa exigida por falta de base de cálculo para os tributos, eis que a importação de máquinas novas goza de isenção do IPI por força da Lei 8.191/91.

Remetidos os autos para o AFTN responsável pela autuação, o mesmo opinou pela manutenção do Auto de Infração e indeferiu a solicitação de nova perícia, eis que quanto a essa em nada subsidiária o processo pois o mérito da causa restringe-se a questão de direito. Quanto às Portarias, utilizando-se do que dispõe o artigo 111 do CTN, diz que os equipamentos importados pela autuada são meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balacins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejados pelos atos administrativos mencionados. Já quanto aos laudos técnicos constantes dos autos, ressalta que os mesmos declaram categoricamente que as máquinas importadas "podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, em diversas atividades. No que se refere à classificação fiscal, após algumas justificativas, conclui dizendo que o Auto de Infração "não desclassifica a posição tarifária da mercadoria importada e sim a tentativa de inclusão na "EX", com intenção de utilização indevida de benefício de redução de tributo. Por fim, relativamente a falta de guia de importação, argumenta o AFTN que "a descrição incorreta na GI ou documento equivalente acarreta a desconfiguração do produto sob o ponto de vista documental, o que origina a desqualificação da guia de importação". Reforçando a sua alegação, faz menção ao Acórdão nº 26.864/92, deste Terceiro Conselho, que traz disposição nesse sentido.

As fls. 93/98, encontra-se juntada a Decisão nº 112/94, onde rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa, pelas razões que expõe, no mérito, considerando que às máquinas importadas, falta acessórios para a realização da operação de moldagem, que o benefício da alíquota zero do II concedido pelas Portarias MF nº 426/91 e 468/92, é devidos às máquinas que realizam, concomitantemente, moldagem e colagem de calçados; que a classificação inexata acarreta a multa prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei 8.218/91, que a desqualificação dos documentos implica na perda de todos os benefícios e, conseqüentemente, o pagamento dos tributos devidos, de seus acréscimos legais e das penalidades pecuniárias cabíveis; e que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.884  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.044

aplicação da multa por fim, do inciso II, do artigo 526 do RA, é devida quando ocorre a desqualificação dos documentos de importação; que as mercadorias importadas através da DI nº 000427/92 não tiveram como embasamento as Portarias nº 426/91 e 468/92; em parte a impugnação para excluir do crédito tributário o Imposto de Importação, relativo à DI nº 000427/92 (BEFIEX) uma vez que essa não se reporta às Portarias MF, e prosseguir na cobrança do Imposto de Importação da DI nº 00118 e do IPI pela totalidade, com seus acréscimos legais e da multa ao controle administrativo das importações pela totalidade.

Inconformada, a atuada apresentou, tempestivamente Recurso Voluntário a esse Terceiro Conselho, onde, além de redarguir as preliminares da impugnação, juntando inclusive cópia da retratação da ABRAMEC, reiterou as argumentações de mérito, acrescentando que a r. decisão “a quo” é contraditória, pois ao excluir do crédito tributário a DI nº 000427/92 (BEFIEX), determinou o prosseguimento da cobrança do IPI pela totalidade, constava da referida DI, além da multa ao controle administrativo das importações pela totalidade, e ainda, que é silente a respeito da multa do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. Por fim, requer o cancelamento integral do Auto de Infração, corrigindo-se a decisão no tocante a DI nº 000427/92 objeto de BEFIEX, reconhecendo-se estar as máquinas perfeitamente enquadradas no “EX” da Portaria nº 468/92, não ter havido declaração inexata e ser inaplicável as penalidades do inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, do inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, e do artigo 364, inciso II, do RIPI, dando provimento ao Recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.884  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.044

## VOTO

Destaco, inicialmente, que com relação às preliminares de nulidade levantadas pela Recorrente, o seu Representante Legal presente a este julgamento, nesta oportunidade, quando da sustentação oral da sua defesa, requereu a esta Câmara que fossem desconsideradas as referidas preliminares, tornando-as sem efeito e que fosse decidido apenas sobre as razões de mérito contidas no Recurso Voluntário de que se trata.

Quanto ao mérito acolho as razões e a conclusão constante do voto exarado pelo ilustre conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, no Recurso nº 116.549, Acórdão 302.32.970, que tratou de idêntica matéria e objeto. Resume-se o litígio à definição de que a importada enquadra-se ou não nos textos das Portarias nºs 426/91 e 468/92 supramencionadas.

Como ressalta do Relatório exposto, a fiscalização aduaneira da repartição autuante não promoveu a realização de perícia (exame técnico) específica na mercadoria de que se trata, tendo se aproveitado de um Parecer produzido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC) de Porto Alegre (fls. 79/82) a respeito de mercadoria semelhante, atendendo solicitação da IRF-Porto Alegre, em processo originário daquela repartição fiscal.

A Recorrente, por sua vez, utilizando-se do mesmo Parecer adotada pela fiscalização da DRF/ Novo Hamburgo, solicitou ao referido órgão (CIENTEC) um novo Parecer, esclarecendo algumas questões levantadas pela Autuada a respeito da sua mercadoria.

Temos, portanto, como subsídio para o deslinde da questão os mencionados Pareceres, de fls. 79/82 e 84/86, nos quais se apoiam tanto o Fisco quanto a Recorrente para sustentarem suas respectivas teses.

Importante destacarmos, então, as informações contidas nos referidos Pareceres da CIENTEC, para decidimos o presente litígio, como segue:

### DO PARECER DE FLS. 79/82

- “Em nosso entendimento não é possível classificar as máquinas como simples “balancins” ou prensas de corte, já que são prensas muito mais sofisticadas, de projeto mais complexo e elaborado” (fls. 80);
- “Os equipamentos em questão são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático auxiliar para prover funções como segurança, resfriamento, e outras. Deste modo, entendemos que é correto aplicar a expressão “sistema combinado” às na indústria calçadista, capazes de realizar múltiplas operações, inclusive colagem e moldagem - como, por exemplo a operação que permite conformar a

RECURSO Nº : 116.884  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.044

palmita a partir da peça plana ( a operação de corte, mesmo quando já confere a peça de couro em formato determinado não se constitui em “moldagem”, em nosso entendimento “. (fls. 80).

- “Entendendo que a expressão “na forma como se encontram” aplica-se aos equipamentos em questão, e significa a configuração dos mesmos no momento em que nos foram apresentados para vistoria, somos de parecer que as máquinas não tem condições de executar moldagem, já que naquela configuração não estavam disponíveis, as ferramentas necessárias para isto. Quanto a colagem podem executá-la desde que usando colas de cura à frio, em peças planas” (FLS. 80).

- “Prejudicado. O quesito não especifica se a “principal operação” deve ser entendida considerando a máquina apenas como um equipamento mecânico - basicamente uma prensa - ou uma máquina especialmente concebida e projetada para a indústria calçadista. Pela primeira hipótese, a operação principal seria a “aplicação de uma força”. Pela 2º hipótese, entendemos não ser possível estratificar por ordem de importância, as operações (corte, moldagem, colagem , gravação, etc) necessárias à produção de um calçado” (fls. 81).

- Com o intuito único de melhor contribuir para esta correta classificação tarifária das máquinas, informamos a V. S<sup>as</sup>, que somos de parecer que as máquinas em questão são equipamentos hidráulicos - pneumáticos, concedidos e projetados especialmente para a produção de calçados. São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, e que são disponíveis, múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de, despidendo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracteriza-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos” (fls. 81/82).

Quanto ao segundo parecer obtido pela Suplicante, (fls. 73/75), só vem a confirmar às informações dadas no primeiro Parecer antes mencionado.

Como se depreende, a máquina em questão é uma “PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (SISTEMA COMBINADO)”, que executa, dentre outras operações a MOLDAGEM e COLAGEM de calçados.

MINSTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.884  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.044

O Parecer no qual se apoiou a autuação reporta-se à “configuração” das máquinas que foram examinadas em outra importação distinta, cujo despacho aduaneiro ocorreu na IRF-Porto Alegre/RS.

Não tendo havido exame técnico da máquina do objeto do presente litígio, originário da IRF/Novo Hamburgo, não existem, hoje, condições de se afirmar, com certeza, como se apresentava a sua configuração quando da importação em causa.

Inaceitável, no caso, a argumentação contida na decisão recorrida, de que às máquinas importadas pela suplicante falta acessório para realização de moldagem, pois que não se sabe qual a configuração das mesmas máquinas quando da conferência aduaneira para desembaraço.

Além do mais, a falta do tal acessório, caso estivesse tal fato confirmado, não descaracterizaria a capacidade das máquinas de realizarem a moldagem, mesmo porque a importadora poderia já possuir este acessório, não havendo necessidade de importá-lo.

Por todo o exposto, entendo que a mercadoria enquadra-se, efetivamente, no “EX” do código TAB/SH 8453.20.0000, razão pela qual conheço do Recurso por tempestivo e dou provimento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

  
LUÍS ANTONIO FLORA - RELATOR